



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

13/2024/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: SÓCIO-COTISTA (NÃO-ADMINISTRADOR) DE EMPRESA DE FESTAS INFANTIS NOS FINAIS DE SEMANA

Prezados Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada, enquanto sócio-cotista (não-administrador) de empresa de festas infantis, com vistas a, também, ajudar a esposa no empreendimento, realizado aos finais de semana, apresentado via Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, em 21/6/2024, sob o nº 00096.019603/2024-49, pelo [REDACTED], requisitado pela CGU, [REDACTED], atualmente em exercício na [REDACTED]. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.019603/2024-49

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Quero montar uma empresa para entreter crianças somente aos domingos. Minha ideia é mostrar às crianças que existe diversão fora dos eletrônicos. Dentre brincadeiras e brinquedos, posso um catálogo com mais de 3.000 itens. Exemplo: foguetes feitos de garrafa PET, escada de Jacob, brinquedos feitos com palito de picolé, dentre outros. Para evitar problemas com fiscalização, gostaria de abrir uma empresa com minha esposa. Como ela é uma parceira e tanto, ela me ajudará com a parte administrativa, cuidará das finanças e todo o mais da parte burocrática e eu ficarei com a melhor parte, mostrar os brinquedos às crianças. Por conta da idade, teremos um sócio que cuidará da parte mais pesada. A ideia é trabalhar só aos domingos e, talvez, aos sábados para atender uma festa ou outra. A possibilidade de trabalhar aos sábados é pequena uma vez que pela manhã visito minha mãe e à tarde, tenho um trabalho voluntário. Posso ser sócio cotista em uma empresa?

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim.

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Minha esposa.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente trabalho no [REDACTED]. Sou o interlocutor das respostas da Lei de Acesso a

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro. Minha ideia é trabalhar em locais públicos com crianças e, apenas aos domingos.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

2. Como dito, o consultente declarou que está em exercício no órgão para o qual foi requisitado e que não ocupa cargo em comissão.

3. Ademais, foram anexados 2 (dois) documentos ao presente pedido: o CNPJ da empresa; e seu respectivo contrato de constituição.

4. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 8º, §1º, II, do Código de Conduta Profissional do Servidor da Controladoria-Geral da União, anexo à Portaria nº 2.425, de 23 de novembro de 2009, mesmo originário de outro cargo, aplica-se, igualmente, o Código "aos servidores não integrantes de carreira da Controladoria-Geral da União, mas que nesse órgão se encontrem em exercício", submetendo o consultente, por conseguinte, ao alvitre deste Colegiado, por força do art. 4º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

7. *In casu*, o servidor consultente pretende ser sócio-cotista (não-administrador) de empresa de festas infantis, ajudando a esposa nos finais de semana.

8. Forçoso destacar que, a partir da exegese da *mens legis*, tem-se que as disposições da Lei nº 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem assim da proibição em utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*.

9. Repise-se que, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, estabelece-se o conflito de interesses pelo confronto entre interesses público e privado que possa comprometer a coletividade ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A lei avança, em seu art. 5º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Nesta senda, embora o artigo 5º da referida norma legal defina, taxativamente, situações que esculpem conflito de interesses no exercício do cargo ou do emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, subsiste o entendimento de que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, senão evitar situações que tenham o condão de comprometer o interesse coletivo ou o desempenho normal da função pública.

11. Isto posto, para sua caracterização normativa, mister demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar dano ao desempenho de suas funções e/ou ao interesse público, evidenciando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

12. Na espécie, a atuação enquanto sócio-cotista, declinada pelo servidor, pressupõe a necessidade de que outra pessoa seja nomeada administradora, pois, ao requisitante, na qualidade de servidor público federal, é defeso "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário", consoante impedimento explícito do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90.

13. Outrossim, caso, no desenvolvimento da atividade de sócio-cotista, logre-se incorrer em qualquer das condutas vertidas no art. 5º, da Lei nº 12.813/2013, ou, mesmo genericamente, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, restar-se-á caracterizado o conflito de interesses.

14. Importa considerar, ainda, as disposições normativas expressas na Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições demandam que a atuação não prejudique os deveres profissionais do servidor, a saber:

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

15. Logo, o exercício de atividade privada, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse, somente será admitido se ocorrer em horário compatível com o múnus público e se não embaraçar o desempenho ótimo das atividades do servidor na função pública, sendo-lhe defeso realizá-las no decurso do expediente.

16. Em suma, é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de resultados do PGD e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Além disso, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, o servidor, durante a prestação de serviço privado, conquanto não haja o conflito, está proibido, sob qualquer hipótese, de utilizar-se de recursos da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares do tomador perante esta Controladoria-Geral da União.

17. Ademais, em sendo praxe com todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas nesta Comissão, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei nº 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (art. 116, VIII) e da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do**

cargo (art. 132, IX).

18. Assim sendo, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como sócio-cotista em empresa privada não ensejará relação com as atribuições insitas ao cargo público ocupado, tampouco com o papel institucional deste órgão de controle.

19. Por conseguinte, *prima facie*, **não se vislumbra confronto entre interesses público e privado**, conforme termos figurantes no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, pois, desde que respeitados os limites da declaração apensada, não haveria intersecção com o múnus público institucional desta CGU, configurando-se em espectro da esfera privada do requerente.

20. Alfim, registre-se que o presente parecer se dá à vista da função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU, em sede de análise preliminar, dependente das informações prestadas pelo próprio requerente. Destarte, situações divergentes daquelas que compuseram o processo e que, eventualmente, possam caracterizar eventuais infrações ao arcabouço legal aludido, desde que corroboradas por fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU nº 2.120/2013 e nº 651/2016, **opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como sócio-cotista (não-administrador) de empresa de festas infantis.**

22. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor conselente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do requerente, nem enseja, *de per si*, eventual alteração de horário das atividades desempenhadas por ele na CGU.

23. S.M.J, é o parecer.

24. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Membro titular, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 13/2024/CE/GM em reunião remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como sócio-cotista (não-administrador) de empresa de festas infantis, também ajudando a esposa no empreendimento feito aos finais de semana. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses quanto à atuação como sócio-cotista (não-administrador) de empresa de festas infantis, ajudando a esposa nos finais de semana, dada à vedação do art. 117, da Lei n.º 8.112/90. Também, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei n.º 12.813/2013 e da Lei n.º 8.112/1990. Proposta a manifestação

pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Titular**, em 08/07/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 08/07/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3274030 e o código CRC BF8D49BB

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3274030